Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º **0075921-86.2025.8.19.0000**

EMBARGANTE: ANTÔNIO MONTEIRO FERRAZ

EMBARGADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A CERTIDÃO DE JULGAMENTO E O ACÓRDÃO. CERTIDÃO QUE TERIA REGISTRADO O DESPROVIMENTO DO RECURSO, EMBORA O VOTO CONDUTOR, A EMENTA E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO INDIQUEM O PROVIMENTO UNÂNIME DO AGRAVO, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB A RUBRICA “ITAUPORTOSEGUR”. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CABIMENTO DA CORREÇÃO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.022, III, E 494, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITOS MODIFICATIVOS NÃO CARACTERIZADOS, POIS A PROVIDÊNCIA APENAS HARMONIZA A

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX:21714 Assinado em 06/11/2026 16:29:04
Local: GAB. DES. ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO JÁ PROCLAMADO E FORMALIZADO NO ACÓRDÃO. REFERÊNCIA TEMPORAL EQUIVOCADA NA PETIÇÃO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA, DESDE QUE CONFIRMADA A TEMPESTIVIDADE PELOS REGISTROS PROCESSUAIS. CONTRARRAZÕES QUE NÃO SE OPÕEM À CORREÇÃO FORMAL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA RETIFICAR A CERTIDÃO DE JULGAMENTO, SEM ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS OU DO CONTEÚDO MATERIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

ACORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em agravo de instrumento n.º **0075921-86.2025.8.19.0000**, em que é embargante **ANTÔNIO MONTEIRO FERRAZ** e embargado **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e ITAÚ UNIBANCO S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Privado, **nos termos da minuta e da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Monteiro Ferraz contra o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0075921-86.2025.8.19.0000.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itaperuna que indeferira tutela de urgência destinada a suspender descontos realizados na conta corrente do agravante sob a rubrica "ITAUPORTOSEGUR", relativos a seguro cuja contratação foi negada pelo consumidor.

Foi deferida a tutela recursal para determinar a cessação dos descontos, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor descontado. Posteriormente, no julgamento colegiado, o voto condutor reconheceu a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, considerando a idade do consumidor, a incidência dos descontos sobre verba de natureza alimentar e a impossibilidade de exigir do consumidor prova negativa da inexistência da contratação. O voto concluiu pelo provimento do agravo, determinando a suspensão dos descontos sob a rubrica "ITAUPORTOSEGUR" ou similares, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada novo desconto indevido.

O acórdão de fls 50/61, contém ementa e dispositivo expressamente favoráveis ao provimento do recurso. O embargante afirma, contudo, que a certidão de julgamento juntada aos autos registrou, por equívoco, o desprovimento do agravo, em aparente contradição com o voto condutor e com o acórdão publicado.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que a certidão e eventual trecho formal divergente do acórdão passem a consignar que o agravo de instrumento foi provido por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O Itaú Unibanco S.A. apresentou contrarrazões (fls. 79). Afirma não se opor à correção de eventual erro material ou inexatidão constante da certidão ou do acórdão, desde que o acolhimento se limite à retificação formal e não altere os fundamentos, o alcance ou o conteúdo decisório do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

A petição indica expressamente o vício que pretende corrigir, não se sujeita a preparo e foi apresentada dentro do prazo legal, conforme a data de publicação ou intimação a ser considerada no sistema processual. A menção, na petição dos embargos, à intimação em 18 de maio de 2025, embora o acórdão seja de 14 de maio de 2026 e os embargos tenham sido protocolados em 18 de maio de 2026, deve ser compreendida como aparente erro material de indicação do ano.

Essa inconsistência, isoladamente, não autoriza o reconhecimento da intempestividade quando os registros processuais demonstrarem que a ciência do acórdão ocorreu em 2026 e que a oposição se deu no quinquídio legal.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
>
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
>
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O dispositivo evidencia que os aclaratórios não se limitam às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão, alcançando também o erro material. Este último consiste em inexatidão objetiva, perceptível a partir da comparação entre os elementos do próprio processo, sem necessidade de novo juízo sobre a controvérsia jurídica ou de revaloração da prova.

O art. 494 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece:

> Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
>
> I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
>
> II - por meio de embargos de declaração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embora o dispositivo se refira literalmente à sentença, sua razão normativa alcança os pronunciamentos colegiados, pois a correção de inexatidão material não constitui novo julgamento nem reabertura da controvérsia. Trata-se de adequação da exteriorização formal do pronunciamento à decisão efetivamente proferida.

No caso, a análise conjunta dos documentos revela que o voto condutor, a ementa e o dispositivo do acórdão são convergentes. O voto reconheceu que estavam presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e concluiu expressamente pelo provimento do agravo, para determinar a suspensão dos descontos sob a rubrica “ITAUPORTOSEGUR” ou similares, com multa de R$ 500,00 por cada novo desconto indevido.

Não há, portanto, incompatibilidade interna entre fundamentação e dispositivo do acórdão. A divergência apontada situa-se na certidão de julgamento, que, segundo o documento apresentado pelo embargante, teria consignado o desprovimento do agravo, apesar de o voto e o acórdão indicarem o resultado oposto.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admite a correção de erro material em certidão quando esta não corresponde ao resultado efetivamente proclamado pelo órgão colegiado, impondo-se a retificação do documento para que reflita fielmente o conteúdo do julgamento realizado. A orientação evidencia que a certidão não pode produzir efeito formal incompatível com o resultado efetivamente deliberado pelo colegiado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA - FIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ABONO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PROVISÓRIO CONCEDIDO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 20.152/94. LEI ESTADUAL Nº 4.797/2006 QUE INSTITUIU NOVO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. Reconhecimento do erro material nos termos dos embargos de declaração interpostos. O acórdão negou provimento, por unanimidade, ao apelo, mantendo-se integralmente a r. sentença de improcedência. Todavia, a certidão de julgamento equivocou-se ao mencionar o provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do Desembargador Relator, pelo que se impõe o reconhecimento do erro material apontado para correção desta. Tratar-se de mero erro material, cabendo o seu reconhecimento, inclusive, ex-offício, devendo, portanto, ser retificada a certidão de julgamento, no tocante ao resultado do julgado. Acolhimento dos embargos.

(TJ-RJ - APL: 03142934520108190001 RJ 0314293-45.2010.8.19.0001, Relator: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 01/04/2014 15:08)

Em igual sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece que a indicação equivocada do resultado do recurso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

constitui erro material passível de correção por meio de embargos de declaração, sem que isso implique alteração do julgamento efetivamente proferido.

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradições, omissões ou erro material, quando o acórdão embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória. 2. A simples leitura do acórdão embargado demonstra que, embora tenha dado parcial provimento ao recurso, por erro material, ao informar o resultado do julgamento, constou negar provimento ao recurso, além de indicação errônea do número, Câmara e partes do processo. 3. Integração do acórdão, sem alteração do julgamento, para corrigir o erro material. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
> (TJ-RJ - APL: 00085886220198190054 202200128760, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 06/10/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2022)

A orientação não autoriza, contudo, a utilização dos embargos para rediscutir o mérito. A correção somente é cabível quando a divergência puder ser identificada objetivamente pela comparação entre a certidão, o voto e o acórdão, sem necessidade de novo exame da controvérsia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

A distinção é decisiva. Naquele precedente, a pretensão demandava reconstituir a formação da maioria e substituir o resultado proclamado. Aqui, diversamente, o próprio acórdão disponibilizado contém relatório, fundamentação e dispositivo coerentes no sentido do provimento. A correção postulada não exige reexaminar a controvérsia relativa à contratação do seguro, à inversão do ônus da prova, ao perigo de dano ou à proporcionalidade da multa. Basta confrontar a certidão com o voto e com o dispositivo do acórdão.

O pedido de efeitos infringentes deve ser compreendido dentro desses limites. É possível que o acolhimento de embargos produza consequência prática modificativa quando a correção do vício necessariamente altera a conclusão formal do julgamento. Isso não significa, contudo, que toda retificação seja novo julgamento de mérito.

No caso, não há efeitos infringentes quanto ao conteúdo substancial da decisão. O mérito do agravo já foi decidido pelo provimento do recurso. A retificação da certidão não concede tutela nova, não amplia a multa, não altera a rubrica alcançada pela ordem, não modifica os fundamentos do voto e não substitui a apreciação do colegiado. Apenas elimina uma inexatidão formal para que todos os registros processuais expressem o mesmo resultado.

A providência adequada, portanto, é acolher os embargos no limite necessário à correção do vício, preservando-se integralmente o julgamento materialmente realizado.

Também não procede eventual objeção fundada no fato de a correção alcançar a certidão e não apenas o texto do acórdão. A certidão é documento oficial destinado a registrar o resultado do julgamento e deve guardar correspondência com o pronunciamento colegiado. Se contiver informação objetivamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

incompatível com o acórdão, sua retificação é medida de coerência, segurança jurídica e fidelidade documental.

Registro, por cautela, que há precedente desta Corte no sentido de que determinados erros materiais da certidão podem ser corrigidos administrativamente. Essa orientação não impede o acolhimento judicial dos embargos quando a divergência repercute na identificação do resultado do julgamento e é expressamente submetida ao órgão julgador. Na hipótese, além de a parte apontar concretamente o erro, o embargado não se opõe à correção formal, condicionando-a apenas à preservação do alcance do acórdão.

Não há omissão a ser suprida quanto ao mérito do agravo. O acórdão enfrentou os requisitos da tutela de urgência, a relação de consumo, a impossibilidade de exigir do consumidor prova negativa, a vulnerabilidade decorrente da idade e a reversibilidade da suspensão dos descontos. Os embargos não constituem via adequada para reexaminar tais fundamentos, que permanecem íntegros.

Também não há necessidade de modificar a penalidade fixada no acórdão. A multa de R$ 500,00 por novo desconto indevido consta expressamente do dispositivo e não foi objeto de impugnação específica nestes aclaratórios. A retificação ora determinada não alcança seu valor, sua incidência ou sua finalidade coercitiva.

Por fim, não se verifica caráter manifestamente protelatório. A insurgência se apoia em divergência documental objetiva, a parte contrária não se opôs à correção formal e a medida é útil para evitar incerteza quanto ao resultado do julgamento. Não se aplica, portanto, qualquer penalidade processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A correção ora realizada também não prejudica o prequestionamento. O art. 1.025 do Código de Processo Civil dispõe:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A aplicação do dispositivo pressupõe, naturalmente, a existência de matéria efetivamente suscitada e de vício reconhecível nos limites do art. 1.022 do CPC. Aqui, o acolhimento ocorre por erro material formal, sem necessidade de inclusão de novos fundamentos jurídicos.

A conclusão é, portanto, pelo acolhimento dos embargos para corrigir a certidão de julgamento e eventual trecho do acórdão que reproduza o resultado equivocado, fazendo constar que o Agravo de Instrumento nº 0075921-86.2025.8.19.0000 foi provido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Permanecem inalterados o relatório, a fundamentação, o dispositivo material e a ordem de suspensão dos descontos sob a rubrica “ITAUPORTOSEGUR” ou similares, com multa de R$ 500,00 por cada novo desconto indevido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para reconhecer erro material na certidão de julgamento e determinar sua retificação, a fim de que conste que o Agravo de Instrumento nº 0075921-86.2025.8.19.0000 foi provido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A retificação deverá alcançar eventual trecho formal do acórdão que reproduza a mesma inexatidão, sem alteração dos fundamentos, do alcance ou do conteúdo material do julgamento, que permanece íntegro quanto à determinação de suspensão dos descontos sob a rubrica “ITAUPORTOSEGUR” ou similares, sob pena de multa de R$ 500,00 por cada novo desconto indevido.

Acolhimento sem efeitos infringentes quanto ao mérito. Sem aplicação de multa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ